REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 150/2018
Institui o Alvará Virtual Temporário, no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Alvará Virtual Temporário, no município de Salvador, constituindo-se em concessão de alvará de localização e funcionamento temporário, com prazo máximo de validade de 30 (trinta) dias, destinado ao atendimento da demanda das atividades econômicas que estejam iniciando os seus serviços e/ou atividades nesta capital.

Art. 2º Permanecerá disponível, no sítio eletrônico do município de Salvador, o requerimento para solicitação do Alvará Virtual Temporário, o qual será submetido à avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) acerca da viabilidade, compatibilidade do local e atividade informados.

Parágrafo único. O parecer do Alvará Virtual Temporário será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) e deverá ser emitido em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 3º O requerimento para solicitação do Alvará Virtual Temporário deverá ser preenchido com as seguintes informações:

I – comprovante de requerimento de Alvará definitivo junto ao órgão competente;
II – atividade(s) desempenhada(s), conforme preceituado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
III – nome da pessoa física ou jurídica;
IV – nome, RG, CPF, endereço completo, e-mail e dados complementares dos sócios;
V – endereço da sede do estabelecimento;
VI – número do registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas;
VII – número de inscrição estadual;

VIII – número do registro perante a Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB/BA).

Art. 4º O contador e/ou preposto responsável pela atividade empresarial deverá efetuar o cadastro perante a Prefeitura Municipal de Salvador para disponibilização de senha de acesso ao serviço Alvará Virtual Temporário.

Parágrafo único. A disponibilização da senha prevista no *caput* deste artigo exige a subscrição do profissional a termo de responsabilidade, comprometendo-se a cumprir os termos do presente dispositivo legal.

Art. 5º Resta vedada a disponibilização de Alvará Virtual Temporário para as atividades de risco, bem como para as atividades pontuais e de comércio ambulante.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, a qualquer tempo, estabelecer limitações ao desempenho das atividades outorgadas por meio de Alvará Virtual Temporário, desde que devidamente fundamentas, tendo como preceito basilar o interesse público.

Art. 6º O Alvará Virtual Temporário perderá imediatamente a sua validade nas seguintes situações:

I – restar constatado o desempenho de atividades alheias às informadas no requerimento previsto pelo art. 3º;
II – sejam causados danos ou prejuízos ou identificada fragilização da segurança, sossego, saúde e integridade da comunidade;
III – seja identificada reincidência de infrações aos diplomas legais da municipalidade;
IV – restar comprovada a incongruência de qualquer declaração ou documento.

Art. 7º Responderá pessoalmente pelos danos causados à municipalidade, à empresa e/ou a terceiros aquele que prestar informações incongruentes e/ou falsas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Marcelle Moraes**

Maurício Trindade